



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000038/2006-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.831 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria DEPÓSITO BANCÁRIO
Recorrente HELVÉCIO JOSÉ LUIZ COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa:

DEPÓSITO BANCÁRIO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Diante do afastamento da qualificação da multa de ofício, e considerando ainda a existência de pagamento antecipado, impende aplicar a regra decadencial estabelecida pelo art. 150, §4º, do CTN.

DEPÓSITO BANCÁRIO. DECADÊNCIA. APURAÇÃO ANUAL.

"O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário." (Súmula CARF nº 38)

DEPÓSITO BANCÁRIO. TITULARIDADE DOS RECURSOS.

"A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros." (Súmula CARF nº 32).

ACESSO A DADOS BANCÁRIOS. RETROATIVIDADE DE LEI.

Diante da Súmula CARF nº 35, e dos julgamentos do RE nº 601.314 perante o STF e do REsp nº 1.134.665 perante o STJ, resta clara a aplicabilidade retroativa da LC nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 2000 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os seguintes valores: R\$ 4.000,00 do ano-

calendário 2001, R\$ 0,40 do ano-calendário 2002, R\$ 11.724,14 do ano-calendário 2003 e R\$ 4.000,00 do ano-calendário 2004.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado para constituir IRPF por Omissão de Rendimentos decorrente de Depósitos Bancários de Origem não Comprovada. Intimado, o Contribuinte apresentou impugnação que foi julgada parcialmente procedente, tão somente para desqualificar a multa de ofício. Insatisfeito com a decisão de primeiro grau, o Contribuinte interpôs recurso voluntário que ora é julgado. Chegando ao CARF, o julgamento foi convertido em diligência e, uma vez realizada esta, voltam os autos para continuidade da análise.

Feito o resumo da lide, passamos ao relatório pormenorizado dos autos. Tendo em vista que o processo retorna de diligência, aproveito o relatório da Resolução CARF nº 2202-000.721, de 21/09/2016, no que couber.

Em 18/12/2006 foi lavrado auto de infração (fls. 7/15) em desfavor do Contribuinte, supraidentificado, para constituir IRPF no valor de R\$ 895.972,35, além de multa de 150% e juros de mora. Como infração foi identificada a ocorrência de “Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada” nos anos-calendários de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

Conforme o Termo de Descrição Complementar Detalhada dos Fatos (fls. 17/37), o Contribuinte, intimado, apresentou parte dos extratos bancários solicitados, tendo sido necessário emitir RMF para obter os demais documentos. Recebidos os extratos, o Contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas correntes/poupanças.

Ainda conforme o TVF, o Contribuinte, apesar de apresentar cópias de cheques (fls. 6.171/7.406), não apresentou documentos

comprobatórios da origem dos valores e, as explicações ofertadas, não foram convincentes.

A multa foi agravada com base no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, art. 4º da Lei nº 8.218/1991 e art. 71, I, da Lei nº 4.502/1964, i.e., de que teria havido sonegação em decorrência da disparidade entre o valor omitido e o valor declarado. Ainda foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais.

Intimado do lançamento por AR em 27/12/2006 (fl. 1.899), o Contribuinte apresentou Impugnação em 25/01/2007 (fls. 1.901/1.945 e docs. 1.946/1.974). Em 22/02/2007 protocolou nova petição para juntar mais documentos, visando comprovar a existência de interposição de pessoas (fls. 1.975/2.290). Há nova anexação aos autos digitais da Impugnação, da petição complementar e de toda a documentação (fls. 2.297/3.636 e 3.717/4.064).

A DRJ, analisando a defesa apresentada, proferiu o acórdão nº 17-30.540, de 12/03/2009 (fls. 3.663/3.697 e repetido às fls. 4.091/4.125), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PRELIMINAR. NULIDADE. RETROAÇÃO DA LEI 10.174/2001.

O artigo 1º da Lei nº 10.174/2001 disciplina o procedimento de fiscalização e não os fatos econômicos investigados, podendo ser aplicado aos procedimentos iniciados ou em curso a partir de sua edição, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Tendo havido recolhimento a menor do tributo, ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto no art. 173, I do CTN.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS

A interposição de pessoas somente se evidencia quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro. A comprovação de que os débitos efetuados nas contas examinadas referem-se a terceiros não é suficiente para comprovar a interposição de pessoas.

MULTA QUALIFICADA

O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados caracterizadores do intuito de fraude, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los.

Lançamento Procedente em Parte

Chegando a decisão ao conhecimento do contribuinte em 06/05/2009 (fl. 4.127 e 4.135), foi interposto recurso voluntário em 04/06/2009 (fls. 4.146/4.338 e docs. anexos fls. 4.339/4.536), que foi anexado duas vezes aos autos (fls. 4.543/4.735 e docs. anexos fls. 4.736/6.155), argumentando, em síntese:

- Que houve decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN, de todo o crédito proveniente do ano-calendário de 2000; ressalta, ainda, que a própria DRJ afastou a multa qualificada por ausência de comprovação de dolo;*
- Que houve decadência, nos termos do art. 42, §4º, da Lei nº 9.430/1996 com art. 150, §4º, do CTN, dos meses de janeiro a novembro de 2001;*
- Que a Lei nº 10.174/2001 e a Lei Complementar nº 105/2001 não devem ser aplicadas retroativamente;*
- Que é ilegal a exigência, pela autoridade fiscalizadora, que os documentos comprobatórios dos depósitos fossem coincidentes em datas e valores com os depósitos e créditos bancários – exigências que não constam no art. 42 da Lei nº 9.430/1996;*
- Que diversos valores incluídos na base de cálculo não correspondem a créditos em suas contas bancárias: (a) por sequer constarem nos extratos; (b) por representarem débito e não crédito; (c) por representarem mera transferência entre contas da mesma titularidade; (d) por representarem ressarcimento, estorno, devolução de cheque etc.;*
- Que consta na base de cálculo do lançamento valores para os quais o Contribuinte não foi previamente intimado a comprovar a origem;*
- Que não foram deduzidos os valores já declarados pelo Contribuinte em suas DIRPFs;*
- Que o auto de infração deve ser cancelado em decorrência da quantidade de erros identificados, que constituem valores equivocados e dificultam a defesa;*
- Que o presente processo administrativo não tem respeitado o princípio da verdade material, lançando valores equivocados e deixando de considerar argumentos e provas juntadas aos autos;*
- Que o Contribuinte jamais se recusou a fornecer os extratos bancárias, mas apenas que demorou por culpa*

dos bancos; que forneceu mais extratos do que afirmado pela autoridade lançadora; e que a própria autoridade fiscalizadora teve de reintimar a instituição financeira para obter os extratos bancários; nesse contexto, que não poderia ter efetuado RMF;

- Que informou, ainda em sede de fiscalização, que os recursos depositados em suas contas bancárias eram de titularidade de terceiros, mais especificamente do Frigorífico Cruzeiro do Sul Ltda., CNPJ nº 46.915.336/0001-85, pessoa jurídica da qual era sócio-proprietário;*
- Que o próprio Decreto nº 3.724/2001, em seu art. 3º, XI c/ §1º, I, aponta que a existência de movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declara é indício de interposição de pessoas e, como a própria autoridade lançadora anotou, in casu os rendimentos omitidos superavam em dez vezes os rendimentos declarados;*
- Que o Contribuinte apresentou, ainda na fiscalização, diversas provas de que os cheques emitidos serviram para pagar contas e despesas da empresa da qual era sócio;*
- Que há declarações nos autos do Contribuinte, da empresa e do contador da empresa afirmando que toda a movimentação bancária da pessoa jurídica transitou pelas contas do Contribuinte; neste sentido, também que a pessoa jurídica não movimentou contas bancárias em nome próprio no período de 2000 a 2004;*
- Que a autoridade lançadora e a DRJ aceitaram os documentos que comprovam o pagamento das despesas da empresa pelas contas bancárias do Contribuinte, sendo imperioso, portanto, aceitar que houve interposição de pessoas e que os rendimentos são da pessoa jurídica;*
- Que o contribuinte junta ao recurso voluntário o Livro Caixa da empresa, comprovando a titularidade dos depósitos;*

Chegando ao CARF, foi proferida a Resolução nº 2202-000.721, de 21/09/2016, que determinou a conversão do julgamento em diligência, para que fosse apresentado relatório individualizando os depósitos que foram considerados como rendimento omitido. Foi formalizado então Relatório Fiscal de Diligência (fls. 7.425/7.482), registrando que:

"a) a 1ª planilha contém os depósitos/créditos bancários que foram objeto de intimação para que o contribuinte comprovasse as correspondentes ORIGENS. Entretanto, o contribuinte NÃO LOGROU ÊXITO NA referida COMPROVAÇÃO. Portanto, quanto ao quesito 1 da resolução do CARF de fls.. 7418, já

antecipando o resultado desta diligência, tem-se que os depósitos individualizados, considerados como rendimento omitido, são aqueles listados na 1ª planilha cujos créditos/depósitos bancários foram regularmente objeto de intimação e cujas origens deixaram de ser devidamente comprovadas pelo contribuinte. Informo, ainda, que os valores foram subtotalizados mensalmente apenas para facilidade de apuração dos valores lançados como omissão de rendimentos ;

b) quanto aos depósitos efetuados em cheques, é normal que as instituições financeiras efetuem a SOMA de todos os cheques a serem depositados com uma determinada característica (cheques que demandam dois dias para serem compensados, por exemplo), fazendo-se, em seguida, um único depósito (rubrica cheque depositado, cheque compensado etc). Desta forma, nos extratos bancários não estão identificados todos os cheques que foram objeto de um único depósito. No caso do estorno de um ou mais destes cheques (devolução por falta de fundos, por exemplo), não é possível vincular este determinado cheque estornado ao seu correspondente depósito. Por este motivo, elaborou-se a 2ª planilha na qual estão listados os valores dos cheques estornados e

c) considerando que não é possível vincular o estorno do cheque ao seu correspondente depósito e considerando que não é possível tributar o contribuinte sobre um valor que efetivamente o mesmo não recebeu em virtude do estorno do cheque, optou-se por elaborar a 3ª planilha na qual foram subtotalizados, mensalmente, tanto os créditos/depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte e na qual foram subtotalizados, mensalmente, os estornos dos cheques depositados e para os quais não foi possível identificar o correspondente depósito efetuado.

Portanto, a 1ª planilha discrimina, individualmente, cada crédito/depósito bancário cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte. Os valores constantes na 3ª apenas demonstram os valores que efetivamente o contribuinte auferiu e, portanto, objeto de tributação." - fl. 7.428;

(...)

"Resta claro, que assiste razão ao julgador ao questionar quais foram os depósitos que deram origens aos lançamentos , pois podem transparecer como situações anômalas, como o caso relatado pertinente a dezembro de 2013, nos quais há 2 (dois) depósitos, no montante de R\$ 24.920,63 cada, de depósitos em cheques, e um de 7.000,00, depósito on-line, totalizando 56.841,26, dos quais somente 5.650,00 compõe a base de cálculo (Tabela 1 menos Tabela 2).

Entretanto, ao verificarmos os débitos do referido mês (Tabela 2), temos:

001	2931	CC000006922	17/12/2003	12/2003	DEV. CH. DEPOSIT	4.518,00	D
001	2931	CC000006922	17/12/2003	12/2003	DEV. CH. DEPOSIT	20.402,63	D
001	2931	CC000006922	29/12/2003	12/2003	DEV. CH. DEPOSIT	1.350,00	D
001	2931	CC000006922	29/12/2003	12/2003	DEV. CH. DEPOSIT	4.518,00	D
001	2931	CC000006922	29/12/2003	12/2003	DEV. CH. DEPOSIT	20.402,63	D

Assim, fazendo a soma das duas primeiras devoluções em cheques e das duas últimas, verificamos que totalizam 49.841,26 (24920,63 + 24920,63), ou seja os mesmos valores de depósitos em cheques, já no tocante ao montante de 1350,00 se trata provavelmente de cheque depositado em mês anterior, o qual provavelmente pertencia a algum depósito de cheques." - fl. 7.481;

(...)

*"Portanto, somente comprovações de origens de depósitos **não provenientes** das contas do Banco do Brasil e Santander, smj, é que deverão ser acatadas." - fl. 7.482 (grifos no original);*

Intimado, o Contribuinte apresentou Manifestação (fl. 7.492), afirmando que:

*"De plano, o recorrente reitera integral e veemente todos os argumentos, informações e afirmações registradas no recurso submetido à análise desse Tribunal Administrativo, acompanhado da farta e robusta documentação probatória reunida nos autos, por representar nada menos que a **verdade material** dos fatos ocorridos, isto é, que o real beneficiário dos ingressos bancários é a **pessoa jurídica** e não o sócio - pessoa física.*

*Não obstante, a nova planilha apresentada somente comprova que os valores ingressados nas contas correntes da pessoa física pertencem, **de fato**, à PESSOA JURÍDICA da qual o autuado era sócio. Para comprovar tal afirmação, basta cotejar os valores da planilha com LIVRO CAIXA (escrituração) elaborado pela pessoa jurídica, na qual foram registrados todos os pagamentos e recebimentos da empresa.*

*Por fim, não se pode olvidar que a escrituração mantida com observância das disposições legais **faz prova a favor do contribuinte** dos fatos nela registrados, **pois estão comprovados com os documentos reunidos nos autos**, conforme preceitua o art. 923 do RIR/99" - fl. 7.492 (grifos no original).*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Decadência

O Contribuinte argumenta, inicialmente, pela decadência de parte do lançamento, sustentando-se em duas teses diversas: (i) que deve ser aplicado, *in casu*, o art. 150, §4º, do CTN; (ii) que, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.430/1996, nos casos de presunção de omissão de rendimento, os valores devem ser considerados auferidos no mês em que o crédito foi efetuado perante a instituição financeira.

No que se trata do segundo argumento, este e.CARF já tem jurisprudência consolidada em súmula, da observância obrigatória nos termos dos arts. 45, VI e 72 do Anexo II ao RICARF:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Nesse sentido, não é possível reconhecer a decadência em relação aos meses de janeiro a novembro de 2001, vez que o Contribuinte foi intimado do lançamento em 27/12/2006, conforme relatório acima.

O mesmo não pode ser dito do primeiro argumento.

A verdade é que a autoridade fiscalizadora lavrou o auto de infração com a multa qualificada, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/1964 e isso, por si só, afasta a contagem da decadência pela forma do art. 150, §4º, do CTN. Acontece que a qualificação da multa já foi afastada pela DRJ, sob o argumento de que a fiscalização não demonstrou, de forma cabal, a existência de dolo por parte do Contribuinte.

O que é mais, o Contribuinte apresentou - de forma simplificada, como atesta a autoridade fiscalizadora (fl. 37) - DIRPFs para os anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls. 1.849/1.873). Especificamente em relação ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, é possível perceber, pela DIRPF (fls. 1.849/1.852), que o Contribuinte teve Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em outras palavras, não apenas houve declaração o IR e pagamento, como também não restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, razão pela qual deve ser aplicada a regra decadencial do art. 150, §4º, do CTN. Tendo em vista que o Contribuinte só foi intimado do lançamento em 27/12/2006 (fl. 1.899), é necessário reconhecer que o IRPF referente ao ano-calendário de 2000 caducou, não mais podendo ser constituído.

Em suma, é necessário excluir da base de cálculo o valor de R\$ 1.215.797,83 (fl. 39), referente à soma dos valores considerados como rendimento omitido no ano-calendário de 2000.

Da retroatividade da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001:

O Contribuinte pleiteia pela nulidade do lançamento, argumentando que a Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/2001 não poderiam ser aplicadas retroativamente, vez que se tratariam de direito material e não procedimental.

A verdade é que o CARF já tem jurisprudência consolidada no sentido de que a Lei nº 10.174/2001 tem sim aplicabilidade retroativa. Foi editada, inclusive, súmula estabelecendo o entendimento:

Súmula CARF nº 35: “O art. 11, §3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.”

Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal julgou recentemente essa tese em sede de Repercussão Geral, no Tema nº 225. O julgamento se deu no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, na sessão plenária do dia 24.02.2016, publicada em no DJe nº 37/2016 (em 29.02.2016), e definiu por maioria de votos a seguinte tese:

“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”

Por sua vez, o STJ já se pronunciou especificamente acerca da possibilidade de aplicação retroativa da referida LC, concluindo tratar-se exatamente da hipótese do art. 144, §1º, do CTN. Fê-lo em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1134665/SP, que restou assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

(...)

5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).

(...)

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições

financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária." 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).

9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

(...)

15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

(...)

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Nos termos do art. 62, §2º, do RICARF, é obrigatória a reprodução das decisões proferidas pelo STJ em sede de recurso repetitivo, como é o caso. Nessa esteira, já tendo o STJ se pronunciado sobre a questão – determinando que a LC nº 105/2001 pode sim ter efeitos retroativos – não há como reconhecer qualquer irregularidade na forma do lançamento.

Em suma, em decorrência da existência de Súmula do CARF e de decisão do STJ em sede de recurso repetitivo, faz-se necessário reconhecer a retroatividade da norma insculpida na Lei nº 10.174/2001 e na Lei Complementar nº 105/2001 podem ser aplicadas retroativamente.

Ilegitimidade passiva - interposição de pessoas

Argumenta o Contribuinte, como ponto central de sua defesa, que os recursos creditados nas contas das quais era titular não eram de sua propriedade; em outras palavras, afirma que houve interposição de pessoas, sendo que sua conta foi utilizada para movimentar recursos de terceiros. Aponta, ainda, que já havia levantado essa questão ainda durante a fiscalização.

Não encontramos tal prova nos autos. Pelo contrário, às fls. 2.215/2.252, por exemplo, o Contribuinte se esforça para comprovar a origem dos recursos em nome próprio, apresentando tabela indicativa de valor, datas, favorecidos e justificativa para a movimentação. Não há, nessa resposta à intimação, qualquer alegação de que a movimentação era de terceira pessoa ou, especificamente, da empresa da qual era sócio-administrador.

Há, isso sim, declaração firmada em 24/01/2007 (fl. 1.967), pelo próprio Contribuinte enquanto sócio-administrador da empresa Frigorífico Cruzeiro do Sul Ltda., de que os valores movimentados em sua conta bancárias eram referentes à empresa. Igualmente, declaração do Contador da referida empresa (fl. 1.972), na mesma data, afirmando que não havia conta contábil *bancos*, mas apenas *caixa*. São, entretanto, datadas posteriormente à intimação do lançamento, juntadas em sede de impugnação.

Pois bem.

As provas juntadas aos autos demonstram, efetivamente, que o Contribuinte pagava diversas despesas e custos da empresa da qual era sócio por meio de conta própria da pessoa física. Em sede de recurso voluntário, o Contribuinte juntou, enfim, cópias de seus Livros-Caixa para os anos-calendário de 2000 a 2004.

Parece, efetivamente, ter havido confusão patrimonial. São indícios - não provas cabais - dessa confusão o fato de que o Contribuinte, enquanto pessoa física, utilizava suas contas bancárias para pagar custos e despesas de empresa da qual era sócio-administrador; igualmente, de que ele, enquanto pessoa física, constava como segurado de automóvel de propriedade da empresa (conforme informações do próprio contribuinte), como se atesta na apólice do seguro (fls. 3.345/3.362).

Essas provas se referem, entretanto, aos valores debitados da conta, i.e., a valores que saíram das contas bancárias do Contribuinte. Não há nenhuma prova de que os valores depositados/creditados, i.e., que entraram em suas contas, o foram em favor da empresa. Nem se argumente, nesse contexto, que o Livro-Caixa apresentado seja prova dos depósitos, vez que ele não faz qualquer referência à forma como os valores a crédito foram recebidos; não indica, portanto, os recursos creditados na conta do recorrente seja de titularidade da empresa.

Efetivamente, é crível que algum valor tenha sido depositado em favor dela, haja vista que diversos pagamentos foram feitos em prol da pessoa jurídica; impossível,

entretanto, identificar quais dos depósitos, ou mesmo quantificar o valor global creditado em nome da empresa e qual o valor creditado em favor do Contribuinte.

Ainda nessa linha argumentativa - de que parte dos valor depositados sejam da empresa e não da pessoa física -, a verdade é que os valores identificados pela autoridade lançadora no auto de infração não se adequam com os valores declarados como receita pela empresa, conforme as DIPJs apresentadas pelo Contribuinte (fls. 2.870/2.880). A título exemplificativo, apontamos alguns meses:

Mês / Ano	Valor declarado como receita da empresa - DIPJ	Valor tributável - Omissão de rendimento - depósitos nas contas bancárias - auto de infração
Jan/2000	R\$ 17.484,00	R\$ 125.855,74
Ago/2000	R\$ 6.290,90	R\$ 148.739,23
Jul/2001	R\$ 15.231,20	R\$ 39.728,84
Dez/2001	R\$ 38.634,40	R\$ 89.720,30
Mar/2002	R\$ 15.815,40	R\$ 53.785,79
Nov/2002	R\$ 36.756,13	R\$ 75.316,42
Abr/2003	R\$ 26.088,05	não foram identificados valor omitidos
Out/2003	R\$ 19.830,01	R\$ 18.657,05
Fez/2004	R\$ 20.919,44	R\$ 56.972,63
Set/2004	R\$ 12.222,25	R\$ 22.457,46

Percebe-se a disparidade entre os valores, que não se aproximam em qualquer medida, havendo - na maioria dos meses - volume muitas vezes maior de depósitos com origem não comprovada do que de receita declarada da empresa.

Enfim, não há nos autos prova suficiente para convencer de que os valores identificados pela autoridade fiscalizadora, creditados em conta de titularidade do recorrente, pertencessem a outrem. Nesse sentido, relembramos ainda o quanto estabelecem o §3º do art. 42, da Lei nº 9.430/1996 e a Súmula CARF nº 30 (segundo os quais os créditos serão analisados individualizadamente, não servindo a comprovação de um crédito para comprovar outro) e, especialmente, o §5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e a Súmula CARF nº 32, que merece transcrição:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Nem se argumente que se pode aceitar a ocorrência de interposição de pessoas com base no Decreto nº 3.724/2001, em seu art. 3º, XI c/ §2º, I, como fez o Contribuinte. Esse comando legal fala em *indício*, e isso, isoladamente, não é suficiente para provar.

Em suma, ante a falta de comprovação de que os recursos pertencem a terceiros, não é possível cancelar o lançamento com base no argumento de que ocorreu interposição de pessoas.

Abuso da fiscalização - exigência de documentação coincidente em data e valor

O Recorrente suscita em seu recurso voluntário, ainda, que o lançamento deve ser anulado por abuso da fiscalização, vez que fez exigência ilegal. Refere-se, especificamente, à exigência de que as provas dos depósitos fossem coincidentes em data e valor.

Efetivamente, essa exigência consta do Termo de Intimação de fl. 1.753/1.755, datado de 30/10/2006, no qual foi intimado a:

"INFORMAR E COMPROVAR A ORIGEM dos valores creditados em suas nas contas-correntes/poupança, mantidas em seu nome, conforme relação em anexo. A comprovação deverá ser feita com documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores." - fl. 1.753.

Igual exigência foi feita pela DRJ, no acórdão de 1º grau:

"Assim, seria imprescindível a apresentação de documentos que demonstrassem de forma inequívoca, com coincidência de datas e valores, que os depósitos perquiridos correspondem a receitas ou outros ingressos da pessoa jurídica alegada. Não tendo o interessado feito tal prova, permanecem inalterados os pressupostos em que se assentou o lançamento." - fl. 3.689.

Ora, a Lei não exige, em momento algum, que as provas sejam coincidentes em data e valor, mas apenas que sejam hábeis (i.e., capazes) e idôneas (i.e., que não se discuta a sua veracidade ou correteza) a comprovar a origem dos recursos utilizados nos creditamentos.

Não há, entretanto, nulidade *in casu*. É que o Decreto nº 70.235/1972, estabelece, em seu art. 59, as hipóteses de nulidade nos processos e procedimentos administrativos fiscais. São nulos, segundo esse dispositivo, aqueles os atos, termos, despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente; também, os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

Ainda que a autoridade fiscalizadora tenha se excedido nas exigências, tal excesso de zelo não causou prejuízo à defesa do Contribuinte; esse não apresentou, em momento algum, provas hábeis e idôneas a comprovar a origem dos recursos. Diferente seria se o recorrente houvesse apresentados provas hábeis e idôneas, às quais a autoridade fiscalizadora tivesse se opostos sob o único argumento de que não coincidiam com datas e valores.

Nesse contexto, impende aplicar o art. 60 do mesmo Decreto, segundo o qual as irregularidades que não importarem em nulidade só devem ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo. No presente caso, como afirmado acima, ante a falta de apresentação de provas hábeis e idôneas, a exigência extra, por parte da autoridade fiscalizadora, não causou qualquer prejuízo efetivo ao recorrente, razão pela qual não há dano a ser sanado.

Da base de cálculo do lançamento

Dos valores que foram incluídos nas DIRPFs entregues tempestivamente pelo

Contribuinte

O sujeito passivo suscita em sua peça recursal, ainda, que os valores declarados em suas DIRPFs não foram excluídos da base de cálculo do lançamento do tributo.

Efetivamente, constam nos autos DIRPFs apresentadas em cada ano-calendário (fls. 1.849/1.873), o que também é reconhecido pela autoridade lançadora (fl. 37). Não há nos autos, entretanto, qualquer prova de que os valores de rendimentos declarados pelo Contribuinte tenham sido recebidos por meio de crédito em conta bancária ou, especificamente, que represente qualquer dos créditos que compuseram a base de cálculo do lançamento. Efetivamente, se houvesse tal prova, os valores seriam excluídos exatamente por terem origem comprovada e por já terem sido tributados.

O que é mais: na tentativa de comprovar que os valores declarados como rendimentos nas DIRPFs foram os mesmos que compuseram a base de cálculo do lançamento, o Contribuinte apresentou em seu recurso voluntário uma série de tabelas (uma para cada ano-calendário), no qual aponta os creditamentos que, supostamente, foram declarados. Acontece que, além de não apresentar qualquer prova da sua declaração, tampouco os valores são coincidentes nas maiorias das tabelas.

Enfim, ante a falta de provas de que os rendimentos declarados são exatamente os créditos que compuseram a base de cálculo do auto de infração, impossível dar provimento ao pleito do Contribuinte.

Dos valores que não constam nos extratos bancários

O Contribuinte afirma que uma série de valores incluídos na lista anexa à intimação de 30/10/2006 (fls. 1.753/1.795), na qual o Contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos, não constam nos extratos bancários nas datas/valores indicados ou, se constam, referem-se a débitos e não créditos. Nesse sentido, apresenta uma tabela com 16 depósitos que entende devem ser excluídos da base de cálculo.

Efetivamente, compulsando os autos, o Termo de Descrição Complementar Detalhada dos Fatos e especialmente o Relatório Fiscal de Diligência, é possível concluir que a tabela indicada às fls. 1.757/1.795, que acompanhou um dos Termos de Intimação realizados durante a fiscalização é a tabela que foi considerada pela autoridade lançadora como base de cálculo deste lançamento. Portanto, imperioso analisar individualmente seus argumentos.

1. 05/12/2000 - R\$ 2.782,50: esse valor foi incluído, nessa data, no anexo à referida intimação e no Relatório Fiscal de Diligência. Efetivamente, observando o extrato bancário do Contribuinte (fl. 79), percebe-se que houve um depósito em valor próximo, porém não idêntico: R\$ 2.782,35. Ainda analisando esse extrato, percebe-se que não há nenhum outro creditamento no valor exato - ou sequer próximo - em datas vizinhas. Pode-se concluir, portanto, que se trata de mero erro de digitação, superável pelo homem médio; naquela data de 05/12/2000 só há um creditamento com valor similar, podendo claramente o Contribuinte compreender que se tratava desse desbloqueio de R\$ 2.782,35, não gerando preterição do direito de defesa. Nesse contexto, visto que o valor efetivamente depositado é inferior àquele considerado

pela autoridade lançadora, a base de cálculo deveria ser corrigida, deduzindo-se a diferença de R\$ 0,15, se não já tivesse sido excluída pela decadência de todo o ano-calendário de 2000;

2. 09/01/2001 - R\$ 17.310,14: esse valor foi incluído, nessa data, no anexo à referida intimação e no Relatório Fiscal de Diligência. Efetivamente, observando o extrato bancário do Contribuinte (fl. 85), percebe-se que houve um depósito em valor similar, porém não idêntico: R\$ 13.310,14. Trata-se, mais uma vez, de erro de digitação, superável pelo homem médio; naquela data de 09/01/2001 houve um único creditamento na conta, podendo claramente o Contribuinte compreender que se tratava desse desbloqueio de R\$ 13.310,14, não gerando preterição do direito de defesa. Nesse contexto, visto que o valor efetivamente depositado é inferior àquele considerado pela autoridade lançadora, a base de cálculo deve ser corrigida, deduzindo-se a diferença de R\$ 4.000,00;
3. 19/06/2001 - R\$ 1.581,62: esse valor foi incluído, nessa data, no anexo à referida intimação e no Relatório Fiscal de Diligência. Efetivamente, observando o extrato bancário do Contribuinte (fl. 125), percebe-se que não houve depósito nesse valor nessa data. Contudo, o valor foi sim creditado na conta bancária, em 20/06/2001, a primeira movimentação desta data, que consta na mesma folha do extrato bancário, podendo ser facilmente identificado pelo Contribuinte que se tratou, mais uma vez, de mero erro de digitação, não gerando preterição do direito de defesa;
4. 16/10/2001 - R\$ 1.351,47: esse valor foi incluído, nessa data, no anexo à referida intimação e no Relatório Fiscal de Diligência. Efetivamente, observando o extrato bancário do Contribuinte (fl. 141), percebe-se que não houve depósito nesse valor nessa data. O valor foi depositado em 17/10/2001, a única movimentação desta data, que consta na mesma folha do extrato bancário, podendo ser facilmente identificado pelo Contribuinte que se tratou, mais uma vez, de mero erro de digitação, não gerando preterição do direito de defesa;
5. 26/10/2001 - R\$ 3.389,06: esse valor foi incluído, nessa data, no anexo à referida intimação e no Relatório Fiscal de Diligência. Efetivamente, observando o extrato bancário do Contribuinte (fl. 141), percebe-se que não houve depósito nesse valor nessa data. O valor foi depositado em 30/10/2001, a primeira movimentação desta data, bem como primeira movimentação subsequente ao referido dia 26/10/2001, que consta na mesma folha do extrato bancário, podendo ser facilmente identificado pelo Contribuinte que se tratou, mais uma vez, de mero erro de digitação, não gerando preterição do direito de defesa;
6. 19/12/2001 - R\$ 685,71: esse valor foi incluído, nessa data, no anexo à referida intimação e no Relatório Fiscal de Diligência. Efetivamente, observando o extrato bancário do Contribuinte (fl. 153), percebe-se que houve um depósito em valor similar, porém não idêntico: R\$ 685,77.

Trata-se, mais uma vez, de erro de digitação, superável pelo homem médio; não houve nenhum depósito em datas próximos que se aproximasse tanto do depósito identificados, podendo claramente o Contribuinte compreender que se tratava desse desbloqueio de R\$ 685,77, não gerando preterição do direito de defesa. Nesse contexto, visto que o valor efetivamente depositado é superior àquele considerado pela autoridade lançadora, e que esse e.CARF não tem competência para aumentar o valor tributado, impende manter a base de cálculo como lançada pela autoridade fiscalizadora;

7. 05/03/2002 - R\$ 1.845,99: esse valor foi incluído, nessa data, no anexo à referida intimação e no Relatório Fiscal de Diligência. Efetivamente, observando o extrato bancário do Contribuinte (fl. 173), percebe-se que houve um depósito em valor similar, porém não idêntico: R\$ 1.845,59. Trata-se, mais uma vez, de erro de digitação, superável pelo homem médio; naquela data de 09/01/2001 houve um único creditamento na conta, podendo claramente o Contribuinte compreender que se tratava desse desbloqueio de R\$ 1.845,59, não gerando preterição do direito de defesa. Nesse contexto, visto que o valor efetivamente depositado é inferior àquele considerado pela autoridade lançadora, a base de cálculo deve ser corrigida, deduzindo-se a diferença de R\$ 0,40;
8. 03/04/2002 - R\$ 1.498,20: esse valor foi incluído, nessa data, no anexo à referida intimação e no Relatório Fiscal de Diligência. Efetivamente, observando o extrato bancário do Contribuinte (fl. 181), percebe-se que não houve depósito nesse valor nessa data. O valor foi depositado em 04/04/2002, a primeira movimentação desta data, que consta na mesma folha do extrato bancário, podendo ser facilmente identificado pelo Contribuinte que se tratou, mais uma vez, de mero erro de digitação, não gerando preterição do direito de defesa;
9. 19/04/2002 - R\$ 989,88: esse valor foi incluído, nessa data, no anexo à referida intimação e no Relatório Fiscal de Diligência. Efetivamente, observando o extrato bancário do Contribuinte (fl. 187), percebe-se que não houve depósito nesse valor nessa data. O valor foi depositado em 22/04/2002, a primeira movimentação desta data, e primeiro dia útil subsequente ao referido dia 19/04/2002, que consta na mesma folha do extrato bancário, podendo ser facilmente identificado pelo Contribuinte que se tratou, mais uma vez, de mero erro de digitação, não gerando preterição do direito de defesa;
10. 10/06/2002 - R\$ 1.069,60: esse valor foi incluído, nessa data, no anexo à referida intimação e no Relatório Fiscal de Diligência. Efetivamente, observando o extrato bancário do Contribuinte (fl. 203), percebe-se que não houve depósito nesse valor nessa data. O valor foi depositado em 07/06/2002, a última movimentação desta data, que consta na mesma folha do extrato bancário, podendo ser facilmente identificado pelo Contribuinte que se tratou, mais uma vez, de mero erro de digitação, não gerando preterição do direito de defesa;
11. 25/02/2003 - R\$ 1.534,45: esse valor foi incluído, nessa data, no anexo à referida intimação e no Relatório Fiscal de Diligência. Efetivamente, observando o extrato bancário do Contribuinte (fl. 245),

percebe-se que houve um depósito em valor similar, porém não idêntico: R\$ 1.543,45. Trata-se, mais uma vez, de erro de digitação, superável pelo homem médio; não houve nenhum depósito em datas próximos que se aproximasse tanto do depósito identificados, podendo claramente o Contribuinte compreender que se tratava desse desbloqueio de R\$ 1.543,45, não gerando preterição do direito de defesa. Nesse contexto, visto que o valor efetivamente depositado é superior àquele considerado pela autoridade lançadora, e que esse e.CARF não tem competência para aumentar o valor tributado, impende manter a base de cálculo como lançada pela autoridade fiscalizadora;

12. 15/09/2003 - R\$ 1.976,00: esse valor foi incluído, nessa data, no anexo à referida intimação e no Relatório Fiscal de Diligência. Assiste razão ao recorrente, nesse ponto: observando o extrato bancário (fl. 271), percebe-se que o valor de R\$ 1.976,00 foi lançado a débito, tratando-se de "Ch. Compensado". Não pode, portanto, compor a base de cálculo como se se tratasse de rendimento omitido;
13. 24/10/2003 - R\$ 601,40: esse valor foi incluído, nessa data, no anexo à referida intimação e no Relatório Fiscal de Diligência. Efetivamente, observando o extrato bancário do Contribuinte (fl. 281), percebe-se que não houve depósito nesse valor nessa data. O valor foi depositado em 23/10/2003, a última movimentação desta data, que consta na mesma folha do extrato bancário, podendo ser facilmente identificado pelo Contribuinte que se tratou, mais uma vez, de mero erro de digitação, não gerando preterição do direito de defesa;
14. 18/11/2003 - R\$ 654,63: esse valor foi incluído, nessa data, no anexo à referida intimação e no Relatório Fiscal de Diligência. Efetivamente, observando o extrato bancário do Contribuinte (fl. 287), percebe-se que não houve depósito nesse valor nessa data. O valor foi depositado em 19/11/2003, movimentação esta que consta na mesma folha do extrato bancário, podendo ser facilmente identificado pelo Contribuinte que se tratou, mais uma vez, de mero erro de digitação, não gerando preterição do direito de defesa;
15. 14/01/2004 - R\$ 44.197,17: esse valor foi incluído, nessa data, no anexo à referida intimação e no Relatório Fiscal de Diligência. Efetivamente, observando o extrato bancário do Contribuinte (fl. 297), percebe-se que não houve depósito nesse valor nessa data. O valor foi depositado em 13/01/2004, movimentação essa que consta na mesma folha do extrato bancário, podendo ser facilmente identificado pelo Contribuinte que se tratou, mais uma vez, de mero erro de digitação, não gerando preterição do direito de defesa;
16. 03/09/2004 - R\$ 11.684,04: esse valor foi incluído, nessa data, no anexo à referida intimação e no Relatório Fiscal de Diligência. Acontece que, no extrato bancário esse valor consta, nessa data, meramente como identificação de um cheque bloqueado; os recursos apenas foram efetivamente creditados em 06/09/2004. Vez que não houve dupla

tributação, e sendo justificável o erro, não há reparos a serem feitos nessa movimentação, não gerando preterição do direito de defesa.

Enfim, de tudo quanto exposto acima, e considerando que o ano-calendário de 2000 prescreveu, percebe-se que a base de cálculo referente aos anos de 2001 a 2004 foi, efetivamente, apurada a maior, devendo ser reduzida no valor de R\$ 5.976,40, para representar exclusivamente o valor dos recursos efetivamente depositados na conta bancária do recorrente.

Dos valores provenientes de devolução de cheques, transferências entre contas da mesma titularidade, ressarcimento e estornos

A autoridade fiscalizadora afirmou, no TVF, ter feito as devidas conciliações e excluído, da base de cálculo, os valores referentes às transferências entre contas da mesma titularidade, referentes a cheques devolvidos, estornos etc.

Reconhecendo essa afirmação, o Recorrente contesta as conclusões da autoridade lançadora, ressaltando que, não tendo a sido apresentado no auto de infração nem no TVF a lista individualizada dos depósitos que compuseram a base de cálculo, fez-se necessário supor que foram tomados como referência os depósitos indicados no termo de intimação de 30/10/2006. Tal conclusão procede, conforme se observa do Relatório Fiscal de Diligência, conclusão essa que já foi adotada no item anterior. Assim, passa a compará-los aos extratos bancários:

1. Cheque - R\$ 555,50: consta como crédito no anexo ao termo de intimação (fl. 1.767) e no Relatório Fiscal de Diligência (fl. 7.457); foi efetivamente depositado no dia 10/06/2002 (fl. 203); foi devolvido em 11/06/2002, havendo efetivamente débito do mesmo valor no extrato bancário com a descrição de "Dev. ch. deposit." (fl. 203); acontece que essa devolução já consta da tabela referente aos valores devolvidos (fls. 1.881 e 7.475), não havendo razão para excluí-lo novamente da base de cálculo;
2. Ressarcimento - R\$ 370,00: consta como crédito no anexo ao termo de intimação (fl. 1.773) e no Relatório Fiscal de Diligência (fl. 7.464); foi efetivamente creditado no dia 06/11/2003 (fl. 285); consta no extrato bancário e no anexo ao Termo de Intimação como "ressarcimento" e, conforme o recorrente, trata-se de ressarcimento de despesas bancárias. Efetivamente, é plausível - haja vista que o próprio banco descreve a movimentação como ressarcimento - que se trate não de rendimento e sim de reembolso por algum valor debitado indevidamente; consequentemente, deve o valor ser excluído da base de cálculo;
3. Desbloqueio - Depósito em cheque - R\$ 9.378,14: consta como crédito no anexo ao termo de intimação (fl. 1.773) e no Relatório Fiscal de Diligência (fl. 7.465); foi efetivamente creditado e debitado na mesma data, dia 28/11/2003 (fl. 289), na forma de desbloqueio de cheque e de "aviso de débito", sendo plausível, pela coincidência de data e valor, que se trate de lançamento para anular o crédito; uma vez que tal valor não consta na tabela de valores a serem deduzidos (fls. 1.883 e 7.476), consequentemente, deve o valor ser excluído da base de cálculo;
4. Desbloqueio - Depósito em cheque - R\$ 24.920,63: consta como crédito na data de 17/12/2003 no anexo ao termo de intimação (fl. 1.773)

e no Relatório Fiscal de Diligência (fl. 7.465); conforme o contribuinte, trata-se, em verdade, de dois cheques (R\$ 20.402,63 + R\$ 4.518,00) que foram depositados e devolvidos no dia 15/12/2003. Efetivamente, consta no extrato (fl. 291) o lançamento de (i) movimentação a crédito descrita como "Desbloq. depósito", no dia 17/12/2003 no valor de R\$ 24.920,63; e (ii) duas movimentações a débito, descritas como "Dev.ch.deposit.", no mesmo dia 17/12/2003, nos valores de R\$ 20.402,63 e R\$ 4.518,00. Acontece que essa devolução já consta da tabela referente aos valores devolvidos (fls. 1.883 e 7.476), não havendo razão para excluí-lo novamente da base de cálculo;

5. Desbloqueio - Depósito em cheque - R\$ 24.920,63: situação idêntica à anterior, ocorrida entre os dias 26 e 29 do mesmo mês (fls. 293, 1.775, 1.883, 7.465 e 7.476), não havendo razão para excluí-lo novamente da base de cálculo;
6. TRF Poupança - R\$ 1.000,00: em 12/01/2004 consta como crédito, no termo anexo à intimação (fl. 1.775) e no Relatório Fiscal de Diligência (fl. 7.465), o valor de R\$ 1.000,00 e no Relatório Fiscal de Diligência (fl. 7.465). Segundo o Contribuinte, trata-se de saque da poupança da mesma titularidade. Efetivamente, no extrato consta como descrição "TRF Poupança". É crível pela descrição, efetivamente, que se trate de saque da poupança. Não consta esse valor na tabela de créditos a serem desconsiderados (fls. 1.883 e 7.476/7.477). Nesse sentido, deve o valor ser excluído da base de cálculo;
7. TRF Poupança - R\$ 1.000,00: em 13/01/2004 consta como crédito, no termo anexo à intimação (fl. 1.775) e no Relatório Fiscal de Diligência (fl. 7.465), o valor de R\$ 1.000,00. Segundo o Contribuinte, trata-se de saque da poupança da mesma titularidade. Efetivamente, no extrato consta como descrição "TRF Poupança". É crível pela descrição, efetivamente, que se trate de saque da poupança. Não consta esse valor na tabela de créditos a serem desconsiderados (fls. 1.883 e 7.476/7.477). Nesse sentido, deve o valor ser excluído da base de cálculo;
8. TRF Poupança - R\$ 1.000,00: em 19/01/2004 consta como crédito, no termo anexo à intimação (fl. 1.775) e no Relatório Fiscal de Diligência (fl. 7.465), o valor de R\$ 1.000,00. Segundo o Contribuinte, trata-se de saque da poupança da mesma titularidade. Efetivamente, no extrato consta como descrição "TRF Poupança". É crível pela descrição, efetivamente, que se trate de saque da poupança. Não consta esse valor na tabela de créditos a serem desconsiderados (fls. 1.883 e 7.476/7.477). Nesse sentido, deve o valor ser excluído da base de cálculo;
9. TRF Poupança - R\$ 1.000,00: em 28/01/2004 consta como crédito, no termo anexo à intimação (fl. 1.775) e no Relatório Fiscal de Diligência (fl. 7.465), o valor de R\$ 1.000,00. Segundo o Contribuinte, trata-se de saque da poupança da mesma titularidade. Efetivamente, no extrato consta como descrição "TRF Poupança". É crível pela descrição, efetivamente, que se trate de saque da poupança. Não consta esse valor

na tabela de créditos a serem desconsiderados (fls. 1.883 e 7.476/7.477). Nesse sentido, deve o valor ser excluído da base de cálculo;

10. Dev.Ch.Sustc/Tx - R\$ 2.000,00: em 18/01/2000 consta como crédito, no termo anexo à intimação (fl. 1.777) e no Relatório Fiscal de Diligência (fl. 7.429), o valor de R\$ 2.000,00. Segundo o contribuinte, trata-se de creditamento decorrente da devolução de cheque emitido e posteriormente sustado. Efetivamente, no extrato bancário do Banco Santander Meridional (fl. 893) consta a movimentação de R\$ 2.000,00 a crédito; consta também a identificação como "Dev.ch.sust.c/tx"; consta também, na mesma data, uma movimentação de R\$ 2.000,00 a débito com a identificação de "Ch.compens.". Não consta esse valor na tabela de créditos a serem desconsiderados (fls. 1.875 e 7.468). É crível, portanto, que o lançamento a crédito tenha sido efetuado para anular o lançamento a débito, devendo o valor ser excluído da base de cálculo;
11. Dev.Ch.Sustc/Tx - R\$ 7.500,00: 23/08/2000 consta como crédito, no termo anexo à intimação (fl. 1.777) e no Relatório Fiscal de Diligência (fl. 7.440), o valor de R\$ 7.500,00. Segundo o contribuinte, trata-se de creditamento decorrente da devolução de cheque emitido e posteriormente sustado. Efetivamente, no extrato bancário do Banco Santander Meridional (fl. 1.045) consta a movimentação de R\$ 7.500,00 a crédito; consta também a identificação como "Dev.ch.sust.c/tx"; consta também, na mesma data, uma movimentação de R\$ 7.500,00 a débito com a identificação de "Ch.compens." (fl. 1.047). Não consta esse valor na tabela de créditos a serem desconsiderados (fls. 1.875 e 7.471). É crível, portanto, que o lançamento a crédito tenha sido efetuado para anular o lançamento a débito, devendo o valor ser excluído da base de cálculo;
12. Dev.Ch.Sustc/Tx - R\$ 4.000,00: em 04/09/2000 consta como crédito, no termo anexo à intimação (fl. 1.777) e no Relatório Fiscal de Diligência (fl. 7.441), o valor de R\$ 4.000,00. Segundo o contribuinte, trata-se de creditamento decorrente da devolução de cheque de pequeno valor. Efetivamente, no extrato bancário do Banco Santander Meridional (fl. 1.057) consta a movimentação de R\$ 4.000,00 a crédito; consta também a identificação como "Dev.ch.pq.valor"; consta também, na mesma data, uma movimentação de R\$ 4.000,00 a débito com a identificação de "Ch.compens." (fl. 1.055). Não consta esse valor na tabela de créditos a serem desconsiderados (fls. 1.875 e 7.472). É crível, portanto, que o lançamento a crédito tenha sido efetuado para anular o lançamento a débito, devendo o valor ser excluído da base de cálculo;
13. Dev.Ch.Sustc/Tx - R\$ 4.634,32: em 04/09/2000 consta como crédito, no termo anexo à intimação (fl. 1.777) e no Relatório Fiscal de Diligência (fl. 7.441), o valor de R\$ 4.634,32. Segundo o contribuinte, trata-se de creditamento decorrente da devolução de cheque de pequeno valor. Efetivamente, no extrato bancário do Banco Santander Meridional (fl. 1.057) consta a movimentação de R\$ 4.634,32 a crédito; consta também a identificação como "Dev.ch.pq.valor"; consta também, na mesma data, uma movimentação de R\$ 4.634,32 a débito com a identificação de "Ch.compens." (fl. 1.055). Não consta esse valor na tabela de créditos a serem desconsiderados (fls. 1.875 e 7.472). É crível,

portanto, que o lançamento a crédito tenha sido efetuado para anular o lançamento a débito, devendo o valor ser excluído da base de cálculo;

Impende reconhecer que todo o ano-calendário de 2000 já foi declarado como caduco, não podendo ser excluído novamente da base de cálculo.

Enfim, de tudo quanto exposto acima, percebe-se que a base de cálculo foi, efetivamente, apurada a maior, devendo ser reduzida no valor de R\$ 13.748,14 para representar exclusivamente o valor dos recursos efetivamente depositados na conta bancária do recorrente e que não caducou.

Dos valores para os quais o Contribuinte não foi intimado a comprovar a origem durante a fiscalização

O Recorrente ainda argumenta que, com base nas "*confusas planilhas elaboradas pela autoridade lançadora*" (fl. 4.242/4.244), no auto de infração e no Termo de Descrição Complementar Detalhada dos Fatos, foi incluído na base de cálculo do tributo o valor de R\$ 4.319,00. Porém, ressalta, esse valor não consta na tabela anexa ao Termo de Intimação de 30/10/2006; em outras palavras, que ele não foi intimado a comprovar, antes do lançamento, a origem de tal creditamento feito em sua conta bancária. Conclui pela necessidade de excluir tal valor da base de cálculo do lançamento.

Acontece que, como já afirmado assim, já foi reconhecida a decadência de todo o ano-calendário de 2000, razão pela qual esse valor não pode ser excluído novamente da base de cálculo vez que ele não foi intimado previamente ao lançamento para comprovar a sua origem.

Dispositivo

acolher a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 2000 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os seguintes valores: R\$ 4.000,00 do ano-calendário 2001, R\$ 0,40 do ano-calendário 2002, R\$ 11.724,14 do ano-calendário 2003 e R\$ 4.000,00 do ano-calendário 2004.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator